



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.918 - SP (2008/0160935-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALISANGELA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor da jurisprudência assente no âmbito da Terceira Seção, é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, *ex vi* do disposto nos arts. 59 e 60 combinados com o art. 86, *caput*, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.918 - SP (2008/0160935-0)

AGRAVANTE : ALISANGELA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Alisangela Souza de Lima interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 421-423 que deu provimento ao recurso especial do Instituto agravado.

A agravante sustenta não haver impedimento legal ao recebimento de auxílio-doença cumulativamente com o auxílio-acidente, porquanto os benefícios possuem fontes de custeio diferentes.

Assim, enquanto o auxílio acidentário se dá em virtude da diminuição da capacidade laborativa, tratando-se de uma contraprestação securitária sob a responsabilidade da empregadora, o auxílio-doença é devido em virtude da contribuição previdenciária feita pelo próprio segurado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.918 - SP (2008/0160935-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante a argumentação suscitada pela agravante, não há como modificar o *decisum*.

Isso, porque o julgado foi proferido em sintonia com a jurisprudência assente no âmbito da Terceira Seção, segundo a qual é indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com auxílio-doença oriundo de uma mesma lesão, *ex vi* do disposto nos arts. 59 e 60 combinados com o art. 86, *caput*, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.

Como antes decidido, a parte autora requereu e obteve sentença favorável no sentido de ver concedido o auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do primeiro auxílio-doença (7/12/95 a 7/12/98).

Ocorre que, conforme a própria sentença expôs, a autora também gozou de novo auxílio-doença no período de 9/5 a 2/12/2001. Por essa razão, o Instituto Previdenciário requereu a compensação do benefício a ser pago com aquele já deferido administrativamente no referido período de 2001.

Todavia, a Corte de origem rejeitou a pretensão recursal sob o seguinte fundamento:

Não se há falar na compensação entre os valores recebidos a título de auxílio-doença e aqueles devidos em razão do auxílio-acidente, uma vez que tal hipótese não se amolda a nenhuma daquelas previstas no art. 124 da Lei nº 8.123/91 (e-STJ fl. 326).

Ainda que o art. 124 da Lei de Benefícios não vede expressamente a referida percepção concomitante, de uma interpretação logico-sistemática da legislação de regência, observa-se que, de fato, são inacumuláveis os benefícios de auxílio-acidente com auxílio-doença oriundo de uma mesma lesão.

Assim é porque o auxílio-doença é benefício substitutivo da renda do segurado e deve ser pago, pela Previdência, a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De sua vez, o benefício acidentário possui caráter indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que o segurado, após a consolidação das lesões, resultar com sequelas que lhe reduzam a capacidade para o trabalho.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO – CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – INADMISSIBILIDADE - TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

- **Inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, por incompatíveis entre si, posto que um se inicia no término do outro, consoante o entendimento do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- Não tendo sido requerido na inicial, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de sua concessão na via administrativa.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso desprovido (REsp 237357/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2001, DJ 18/6/2001, p. 164) (grifou-se).

Assim, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para deconstituir a decisão, mantenho-a na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0160935-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.075.918 / SP**

Números Origem: 1122001 200800462450 5769015002 5769015700 80905504

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALISANGELA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISANGELA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário